

PROCESSO	- A. I. N° 269141.0030/20-4
RECORRENTE	- O MERCADÃO – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0182-01/21A-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 09/02/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0003-11/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. Em análise dos autos, verifica-se que trata de lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação, no qual fora reconhecida em parte da autuação, pedindo sua exclusão o código fiscal denominado CFOP 5.926, isso porque, se trata de produtos que a empresa compra em embalagem fechada para venda a atacado e reclassifica para venda em unidades menores para atender o varejo. Da análise dos demonstrativos e dos documentos fiscais acostados, constata-se que tanto o emitente quanto o destinatário de todas as notas fiscais são o próprio Autuado/recorrente, não tendo ocorrido saídas das mercadorias acobertadas pelos referidos documentos, conforme dispõe os Arts. 1º e o § 4º, do Art. 4º, ambas da Lei n° 7.014/96. Assim, não se verificou a circulação de mercadorias nem a presunção da sua ocorrência, apenas reclassificação das mercadorias mediante procedimentos já alinhados pela Diretoria de Tributação nos Pareceres nºs 17.979/08 e 9.169/09, já que o destinatário das notas fiscais eram o próprio autuado, conforme dispõe a Procuradoria Geral do Estado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0. Portanto, não há incidência do ICMS nas transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, não há como exigir o imposto sobre as operações realizadas, em que o destinatário e o remetente é o próprio estabelecimento. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração em referência, lavrado em 29/12/2020, faz exigência de ICMS no valor histórico de R\$212.572,61, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação:

Infração 01 – 02.01.03: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”.

Refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 2017; e janeiro a dezembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 2º, inciso I e artigo 32 da Lei n° 7.014/96, combinado com o artigo 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. **Multa** aplicada de 60%, conforme o artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei n° 7.014/96.

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa administrativa anexada às fls. 19/23. O

autuante presta informação fiscal, à fl. 25.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento atende todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O processo imputa ao autuado a falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Em relação ao pedido de diligência/perícia formulado na peça defensiva, fica indeferido, tendo em vista que os dados constantes nos autos são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

O autuado alegou que as saídas de mercadorias com o CFOP 5926 não configuram fato gerador do ICMS, pois são produtos que a empresa compra em embalagem fechada para venda à atacado e reclassifica para venda em unidades menores para atender o varejo, ou seja, considera que não existiu circulação física das mesmas. Dessa forma, solicitou o expurgo do valor de R\$ 175.983,71 referente à infração, reduzindo-a para o valor de R\$ 36.588,70.

Da análise dos elementos constitutivos do processo e das alegações defensivas, verifico que não há formações de Kit, uma vez que tal procedimento envolve a reunião de várias mercadorias para saída em conjunto, a exemplo de cestas básicas, sendo que isso não é o que se evidencia nos demonstrativos acostados aos autos (midia à fl. 15).

Independentemente dessa circunstância, e do contribuinte ter se utilizado do CFOP 5926, o fato é que as operações questionadas se tratam de operações tributadas.

Portanto, considero correta a exigência fiscal, relativa ao ICMS que não foi destacado nas operações de saídas em comento.

Registro, ainda, que foi requerido que as futuras intimações sejam feitas ao subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada, porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos artigos 108 e 109 do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O advogado do recorrente, Dr. Fernando Vaz – OAB/BA nº 25.027, apresenta Recurso Voluntário onde traz suas razões:

Incialmente, relatou quanto à tempestividade da peça recursal e faz uma síntese fática da autuação, onde reproduz a imputação e alegação onde diz ser equivocada por parte da decisão de piso:

Da análise dos elementos constitutivos do processo e das alegações defensivas, verifico que não há formações de kit, uma vez que tal procedimento envolve a reunião de várias mercadorias para saída em conjunto, a exemplo de cestas básicas, sendo que isso não é o que se evidencia nos demonstrativos acostados aos autos (midia à fl. 15).

Independentemente dessa circunstância, e do contribuinte ter se utilizado do CFOP 5926, o fato é que as operações questionadas se tratam de operações tributadas.

Portanto, considero correta a exigência fiscal, relativa ao ICMS que não foi destacado nas operações de saída em comento.

Destacou que o pedido de diligência/perícia foi indeferido, sob fundamento de que os dados constantes nos autos seriam suficientes para a apreciação da matéria. Sustenta que não merecem prosperar os argumentos lançados no r. acordão, posto que, deixou de considerar a legislação

tributária, em especial o Convenio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, principalmente no que cerne ao CFOP 5.926 e 5.405.

Pede pela **reforma do acórdão recorrido e, consequentemente, pela improcedência da autuação**. Registra que a questão sob análise trata sobre reclassificação de determinadas mercadorias, o que criou distorções no estoque e gerou a presunção de ausência de recolhimento do ICMS.

Explica que, no exercício de suas atividades, a Recorrente, que atua no segmento de Distribuição de Alimentos, adquire bens para comercialização, sendo um tipo comum a venda de peças “por inteiro” ou “em partes”.

Salienta que ao verificar a escrita fiscal do contribuinte, foi feita a reclassificação de mercadorias sob o código fiscal denominado CFOP 5926, isso porque, trata de produtos que a empresa compra em embalagem fechada para venda a atacado e reclassifica para venda em unidades menores para atender o varejo.

Destaca que nas operações supracitadas não há ocorrência do fato gerador, posto que inexiste circulação de mercadorias dotadas de natureza mercantil, mas apenas registros de movimentações internas para controle de estoque.

Acrescenta que a questão cerne sobre reclassificação de produtos que tiveram aquisição anterior, ou seja, com ICMS já recolhido, sendo que apenas irá desintegrar a mercadoria para vender “em partes”. Pontua que nos demonstrativos acostados não houve nova circulação de mercadorias, senão regularização de estoque e escrituração do registro contável, sob os códigos contábeis CFOP 5.405 e 5.926, motivo pelo qual, não houve operação tributável nem qualquer lesão ao fisco, sendo totalmente improcedente a autuação.

Traz à baila a discussão de que em concordância com o convênio s/n de 15 de dezembro de 1970, especificamente o CFOP 5.926, classificam-se os registros a título de classificação decorrente de kit de mercadorias ou de sua desagregação. Assim, considerando que, trata-se o contribuinte é empresa distribuidora de alimentos, em diversas ocasiões adquire produtos do tipo charque, queijo, linguiça, salsicha, mortadela, etc., produtos que inteiros que posteriormente passaram a ser divididos.

Esclarece que, durante o processo citado emite-se NF de saída das mercadorias, a fim de dar baixa no estoque do item, ocorrendo a reclassificação de mercadorias, sem, contudo, hipótese de incidência do fato gerador do ICMS.

Frisa que nem sempre a utilização do código 5.926 é na formação de kit, senão que também na desagregação. Portanto, que o erro no lançamento macula toda a infração, assim, em atenção ao princípio da verdade material, reitera a necessidade de diligência para apuração devida.

Alega **nulidade da autuação por cerceamento de defesa e da necessidade de realização de perícia**. Disse que devido ao indeferimento do pedido de perícia cerceou o seu direito de defesa, pois faz-se necessária a avaliação da escrita fiscal para fins de confirmação da reclassificação de mercadorias, bem como para constar as movimentações internas, com os códigos contábeis supracitados, eis que deixaram de ser levados em consideração.

Registra que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração do fato gerador e a constituição do crédito tributário, igualmente, o princípio da verdade material determina que todo processo administrativo, devem aproximar-se da verdade material. Reproduziu os arts. 140 e 142 do RPAF, onde consta que quando contiver provas, as diligências e perícias tem de ser deliberadas devido ao princípio da verdade real.

Diz que, o Estado estará obrigado a produzir a perícia de dados, quando controversos. Por sua vez, no que concerne as formalidades descritas no art. 145 e seguintes do RPAF, verifica-se que basta que o interessado fundamente a necessidade de diligência ou de perícia fiscal para que ela ocorra. Todavia, tratando-se de perícia fiscal, passa-se a formular os quesitos pertinentes, com o intuito

de que a administração pública fiscal, determine no momento processual pertinente a realização desta prova.

Acosta quesitos a serem respondidos dentre as operações apuradas e os demonstrativos anexos indaga:

1. *Se as operações registradas com o CFOP 5.926 e 5.405 foram devidamente realizadas pelo contribuinte e se estão escrituradas nos livros fiscais?*
2. *Se as operações supracitadas são decorrentes de reclassificação, ou seja, as mercadorias já haviam entrado no estabelecimento em momento anterior a operação?*
3. *De acordo com a questão anterior, é possível afirmar que o tipo de operação realizado pelo contribuinte é comum para controle de estoque?*
4. *Igualmente, é possível verificar que as operações supracitadas se tratam de movimentações internas, ou seja, sem a circulação mercantil da mercadoria?*

No tocante as multas, roga pelo **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**. De início reproduz os termos do art. 158 e seguintes do Decreto nº 7.629/1999, PAF. Assevera que não houve qualquer tipo de fraude, dolo ou simulação por parte da empresa, muito pelo contrário, a defesa apresentada não nega as operações realizadas, senão que entende que não há hipótese de incidência do ICMS, uma vez que esta decorre quando há movimentação física e econômica de mercadorias com transferência de titularidade.

Destaca a aplicabilidade das multas tributárias, não pode ser esquecido o princípio constitucional do não confisco. Destaca que a aplicação de multa de 60%, torna-se excessivo, isso porque, as penalidades aplicadas devem ser proporcionais e razoáveis ao ato que visam punir.

Resta imperioso o provimento do presente recurso também no tocante a este aspecto, a fim de reconhecer-se a desproporcionalidade da multa aplicada em desfavor da Recorrente, extirpando-a ou reduzindo-a substancialmente, com fundamento nas circunstâncias do caso.

Finaliza requerendo:

- Provimento do presente recurso para anular o Auto de Infração diante da ausência da ocorrência da hipótese de incidência do fato gerador;
- Que seja anulada ou reduzida as multas aplicadas, uma vez que apresentam caráter confiscatório;
- Que seja procedida a perícia contábil para o fim de se depurar do suposto débito indevidamente exigido, uma vez que deixaram de se considerar os demonstrativos anexados.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em decorrência de uma única infração, motivada pela falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, sendo que apenas objeto deste Recurso as operações relativas à emissão de notas fiscais com a utilização do CFOP 5.926 para regularização do estoque a título de formação de kit de mercadorias e a sua desagregação.

Inicialmente abordo a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente que a fundamenta sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa, tal afirmativa não tem como prosperar, pois, quando da elaboração do Auto de Infração o preposto autuante, capitulou a infração imputada à autuada, cumprindo o que determina o artigo 39 do RPAF, o que no caso presente foi fielmente cumprido. Dessa forma, a Recorrente compareceu ao processo, exerceu plena e livremente seu direito ao contraditório, apresentando argumentações e provas.

Não vejo, em momento algum, fundamento ao pedido da Recorrente, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Constato que não há necessidade da realização de diligência, nos termos do Art. 147, I, "a" do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

No mérito, como já dito, a única infração imputada ao recorrente foi que a autuada: "*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*". Refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 2017; e janeiro a dezembro de 2018.

Em análise dos autos, verifico que o autuante no seu levantamento fiscal informou diversos CFOPs, incluindo o CFOP 5.926 que trata de lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação, a recorrente reconheceu parte da autuação, se atendo a defender esse CFOP especificamente, pedindo sua exclusão, no valor de R\$175.983,71 referente à infração, reduzindo-a para o valor de R\$36.588,70.

Vejamos, a Recorrente tem como atividade a Distribuição de Alimentos em atacado e varejo e adquire bens para comercialização, sendo um tipo comum a venda de peças "por inteiro" ou "em partes". Para regularizar o estoque, faz a reclassificação de mercadorias sob o código fiscal denominado CFOP 5.926- Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação, isso porque, se trata de produtos que a empresa compra em embalagem fechada para venda a atacado e reclassifica para venda em unidades menores para atender o varejo. Conforme SPEDs acostados à fl. 15 pelo autuante, a empresa efetuou as entradas das mercadorias sob o código de CFOP 1.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação, sem qualquer crédito de ICMS conforme exemplos abaixo:

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS												
CONTRIBUINTE: O MERCADA DO CENTRO DE DIST. DE ALIM E BEB EIRELI CNPJ/CPF: 14.929.019/0001-21 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08903136						PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2017 a 31/01/2017						
Data Entrada	Data emissão	Nº. Doc.	Modelo	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social	
			CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo
RESUMO - TOTAIS												
CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Total Operação	Base de Cálculo ICMS	Total ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Total ICMS ST		Total IPI			
040	2920	0,00	2.930,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
041	1353	0,00	45,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
041	1926	0,00	139.066,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS												
CONTRIBUINTE: O MERCADA DO CENTRO DE DIST. DE ALIM E BEB EIRELI CNPJ/CPF: 14.929.019/0001-21 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08903136						PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2018 a 31/01/2018						
Data Entrada	Data emissão	Nº. Doc.	Modelo	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social	
			CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo
RESUMO - TOTAIS												
CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Total Operação	Base de Cálculo ICMS	Total ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Total ICMS ST		Total IPI			
040	1933	0,00	65.926,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
040	2102	0,00	8.498,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
040	2920	0,00	90,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
041	1102	0,00	464,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
041	1263	0,00	27.948,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
041	1926	0,00	261.020,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Da análise dos demonstrativos e dos documentos fiscais mídia CD fls. 15, constato que tanto o emitente quanto o destinatário de todas as notas fiscais são o próprio Autuado, não tendo ocorrido saídas das mercadorias acobertadas pelos referidos documentos.

Segundo dispõe o Art. 1º da Lei nº 7.014/96, os fatos geradores do ICMS são:

"I - a realização de operações relativas à circulação de mercadorias;

"II - a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

"III - a prestação de serviços de comunicação."

É possível ainda estabelecer a presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, quando se verificar as hipóteses prevista no § 4º, do Art. 4º da Lei nº 7.014/96, que diz:

"§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

- II - suprimento a caixa de origem não comprovada;
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;
- V - pagamentos não registrados;
- VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:
 - a) instituições financeiras;
 - b) revogada;
 - c) "shopping centers", centro comercial ou empreendimento semelhante;

VII - valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras."

Entretanto, no caso em tela, não se verificou a circulação de mercadorias nem a presunção da sua ocorrência, apenas reclassificação das mercadorias mediante procedimentos já alinhados pela Diretoria de Tributação nos Pareceres nºs 17.979/08 e 9.169/09, já que o destinatário das notas fiscais eram o próprio autuado.

Visando uniformizar os entendimentos a serem adotados no âmbito da Administração Pública Estadual, a Procuradoria Geral do Estado expediu o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, com o entendimento de que "*não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular*".

Ora, se não há incidência do ICMS nas transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, não há como exigir o imposto sobre as operações realizadas, em que o destinatário e o remetente é o próprio estabelecimento.

Por fim, o pleito de cancelamento ou redução da multa formulada pela defesa, como é sabido, falta a este órgão julgador a requerida competência legal, pelo fato de que, com a vigência da Lei nº 12.605/12, a partir de 15/12/2012, a dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal contida no artigo 42, § 8º da Lei nº 7.014/96 foi revogada.

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a excluir as operações com CFOP 5.926, reduzindo o auto para o valor R\$36.588,90.

Data Ocorr	Data Veto	Infração	Julgado	Remanescente
31/01/2017	09/02/2017	2.080,70	-	2.080,70
28/02/2017	09/03/2017	2.364,79	105,75	2.259,04
31/03/2017	09/04/2017	15.805,50	12.922,99	2.882,51
30/04/2017	09/05/2017	11.442,76	9.111,64	2.331,12
31/05/2017	09/06/2017	12.911,55	10.838,59	2.072,96
30/06/2017	09/07/2017	13.306,00	10.714,88	2.591,12
31/07/2017	09/08/2017	7.840,78	6.373,19	1.467,59
31/08/2017	09/09/2017	8.332,95	7.032,70	1.300,25
30/09/2017	09/10/2017	8.975,61	7.248,22	1.727,39
31/10/2017	09/11/2017	9.471,48	7.797,28	1.674,20
30/11/2017	09/12/2017	7.957,33	6.612,83	1.344,50
31/12/2017	09/01/2018	9.413,33	7.469,53	1.943,80
31/01/2018	09/02/2018	9.666,61	8.274,35	1.392,26
28/02/2018	09/03/2018	7.686,34	6.173,49	1.512,85
31/03/2018	09/04/2018	8.714,61	7.201,28	1.513,33
30/04/2018	09/05/2018	8.411,09	7.450,36	960,73
31/05/2018	09/06/2018	6.435,27	5.556,70	878,57
30/06/2018	09/07/2018	8.360,57	7.461,60	898,97
31/07/2018	09/08/2018	9.096,32	7.839,33	1.256,99
31/08/2018	09/09/2018	6.945,41	6.152,87	792,54
30/09/2018	09/10/2018	12.292,76	11.273,26	1.019,50
31/10/2018	09/11/2018	8.578,92	7.628,50	950,42
30/11/2018	09/12/2018	7.421,71	6.710,86	710,85
31/12/2018	09/01/2019	9.060,22	8.033,51	1.026,71
Total		212.572,61	175.983,71	36.588,90

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0030/20-4, lavrado contra **O MERCADÃO – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.588,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS